



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO -
AUDITOR SAMY WURMAN
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 1 de outubro de 2024

Ofício CCA nº 1581/2024
Processo eTC-00022464.989.22-7
Recurso eTC-00015931.989.23-0

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE SP em 22/07/2023 (sentença) e em 26/06/2024 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
Presidente
Câmara Municipal de Indaiatuba - SP
JCB/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCE SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-KV1T-DRCE-5YI6-5D7H



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-022464.989.22-7
ENTIDADE: ■ SERVIÇO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV
■ **ADVOGADO:** DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)
RESPONSÁVEL: ■ ANTONIO CORREA
MATÉRIA: APOSENTADORIA
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADA: Aparecida Francisca de Souza Madureira
INSTRUÇÃO: UR-03

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria expedido pelo Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV, no exercício de 2021.

A Fiscalização verificou que a concessão do benefício se fundamentou na regra de transição instituída no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, havendo a inclusão de parcela correspondente a adicional de insalubridade na composição do valor do benefício.

Diante disso, concluiu que referido ato não estava em condições de ser considerado legal para fins de registro.

Com base no apontamento, assinalei prazos à Origem, ao responsável e à interessada, nos termos regimentais, para que tomassem conhecimento do relatório e apresentassem as alegações e documentos pertinentes.

O Instituto de Previdência de Indaiatuba trouxe as justificativas de evento 42.1, em síntese, defendendo a inclusão da parcela questionada na

composição do cálculo do benefício.

Argumentou que, a despeito da nomenclatura indicada no holerite, o adicional é inerente ao cargo e, portanto, de natureza permanente.

Abordou a diferença do adicional em testilha em relação ao adicional de insalubridade temporário e transitório, sublinhando que a Lei Municipal n.º 4.725/05 previu expressamente que as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade comporiam a base de contribuição previdenciária quando o adicional fosse inerente às atribuições do cargo efetivo e não ao local de trabalho (art. 65, do §1º inciso III).

Ponderou que, diante da existência de servidores públicos ocupantes de cargos na área da saúde percebendo o adicional de insalubridade desde sua nomeação, em caráter permanente, é que a lei previdenciária local entendeu por bem exigir a contribuição previdenciária e, em contrapartida, incluir essas parcelas no valor dos benefícios.

Aduziu que, havendo contribuição, em consonância com o art. 149 e 150 c/c 195 da Constituição Federal, a Lei Municipal prevê que estas parcelas devem integrar o cálculo dos benefícios previdenciários calculados pela última remuneração.

Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.

Art. 207 - Para efeito de cálculo dos proventos pela última remuneração na forma desta Seção, considera-se remuneração, desde que tenha incidido contribuição previdenciária:

(...)

II - as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade, quando inerentes às atribuições do cargo efetivo e não decorrentes do local de trabalho;

Ainda, abordou a recente redação dada ao §10 do art. 198 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, conferindo aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o direito à aposentadoria especial e, somado aos vencimentos, o adicional de insalubridade.

Trouxe à discussão a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 593068, sob o tema de repercussão geral nº 163, de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*”.

Aduziu que o referido enunciado definiu que, se houve contribuição sobre determinadas parcelas, elas devem integrar o cálculo do benefício.

Rechaçou a comparação com outros processos já julgados nesta Casa por se tratar de Municípios diferentes e com regulamentações distintas acerca da matéria.

Fez uma digressão histórica acerca do regramento municipal e constitucional no tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria, sobretudo a interpretação a partir da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no sentido de se admitir que o Município fixe as próprias regras de aposentadoria e pensão por morte.

Asseverou que o dispositivo da Orientação Normativa nº 2/2009 ou outro que se invoque (como a Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022), não possui hierarquicamente força superior à lei de Indaiatuba; que não há descumprimento do inciso X do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, já que a média de horas extras não é paga em decorrência do local de trabalho, de função ou cargo e, ainda, que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04 não se aplica aos servidores locais por se tratar de lei de caráter nacional, destinada exclusivamente aos servidores da União.

Por fim, argumentou sobre os limites de atuação dos Tribunais de Contas, asseverando estar em desuso a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal – STF: "*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*", sendo, portanto, inaplicável.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 48).

DECISÃO

Primeiramente, ressalto que o enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do STF, no tocante ao contraditório e à ampla defesa do servidor perante o Tribunal de Contas, excetua-os nos casos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a eficácia da citação promovida por Termo de Ciência e Notificação (AC nº 1025208-82.2015.8.26.0053 TJSP. Rel. Des. Torres de Carvalho d.j. 14.5.2018). No caso da interessada em tela, o documento está acostado aos autos, conforme evento 10.5.

No mérito, as razões apresentadas pela defesa não tiveram o condão

de afastar a objeção levantada pela equipe técnica.

A questão versa sobre a **inclusão de adicional de insalubridade** no cômputo de aposentadoria concedida segundo as regras da **integralidade e paridade** de proventos.

A sra. Aparecida Francisca de Souza Madureira aposentou-se no cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo o benefício previdenciário calculado com base na última remuneração, no valor de R\$ 2.785,68, composta pelo vencimento básico de R\$ 2.510,10 e de parcela incorporada, no montante de R\$ 275,58, referente ao adicional de insalubridade (eventos 10.3 e 10.4).

A despeito dos argumentos da defesa, refutando a nomenclatura do adicional, não houve apresentação de documentos probatórios a indicar natureza jurídica distinta da verba.

Como espécie do gênero, o adicional de insalubridade decorre de atividade laborativa excepcional exercida pelo servidor que, somente durante seu desempenho, pode ser remunerada. Vale lembrar que os valores pagos a este título possuem **natureza indenizatória**, ante a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, e o recebimento pode ser interrompido quando cessada a causa geradora.

Vide que o artigo 68, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Indaiatuba nº 45/2018, que passou a dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, mesmo antes das alterações advindas da Lei Municipal nº 67/2020, já estipulava que **“o direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”**.

Portanto, a verba impugnada possui caráter **propter laborem**, não se enquadrando como remuneração.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência dominante nesse sentido:

Adicional de Insalubridade O Adicional de Insalubridade é verba que depende de circunstâncias específicas para seu recebimento, não sendo, portanto, vantagem de caráter geral, mas de gratificação *propter laborem*. Portanto, o Adicional de Insalubridade é vantagem transitória, como retribuição por atividade desempenhada pelo servidor em unidades insalubres, sendo possível até mesmo cessar seu recebimento, caso a natureza eventual e transitória do adicional não mais esteja presente, não sendo este computado, portanto, na base de cálculo dos adicionais temporais. (TJSP - 5ª Câmara de Direito Público Apelação nº 059567-53.2018.8.26.0053 - 5 - Relatora: Desembargadora HELOÍSA MIMESSI - Publicado no DJE em 20/5/19)

Do mesmo modo tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS Nºs 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0027305-6, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011).

Já esta Corte de Contas, em diversos julgados, manteve-se contrário à incorporação de adicionais concedidos a título indenizatório, pagos em consequência de situações excepcionais de trabalho, não compondo o benefício ainda que calculado sobre a integralidade de proventos (c.f. TC's 023825.989.22, 015685.989.20, 010560.989.21, 010516.989.21, 002137.989.21, 020112.989.20, 017671.989.19, 010900.989.21, 017671.989.19, 017677.989.19, 017900.989.19-5, 019719.989.19 e TC-019728.989.19).

Lembro, ainda, que o artigo 43, § 1º, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 dispõe que **é vedada "a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas"**.

Destarte, o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao adicional de insalubridade, por si só, não proporciona lastro para a inclusão das específicas remunerações no cálculo dos proventos.

Outrossim, **a questão verificada no município de Indaiatuba não é inédita nesta Corte**. Cito, na oportunidade, excerto de interesse do voto proferido pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela entidade previdenciária ao pretender computar o adicional de insalubridade no cálculo de aposentadoria:

VOTO DE MÉRITO

Entendo que o recurso não merece prosperar.

Explico.

Este E. Tribunal, em diversos julgados, tem se posicionado contrário à incorporação de adicionais concedidos em razão de condições excepcionais

de segurança, salubridade ou prorrogação da jornada de trabalho. Todas essas condições são precárias, fazendo com que o recebimento possa ser interrompido se e quando cessada a causa geradora, não havendo ofensa à proteção Constitucional⁴ de proibição da diminuição dos valores devidos ao servidor.

[...]

E, ainda, o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou tese a respeito da matéria, o Tema 163, sobre o qual o órgão previdenciário não pode se isentar de cumprimento:

EMENTA: Direito Previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’**”. 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03- 2019).

Desse modo, o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao adicional de insalubridade por si só não proporciona lastro para a inclusão da específica remuneração no cálculo dos proventos. Gratificações *propter laborem* não se enquadram em ganhos habituais que repercutem em benefícios previdenciários, tampouco são incorporáveis, ainda que o recebimento, como no caso, tivesse ocorrido por um longo período.

Rememoro que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente demanda de ex-servidor movida em face de decisão desta E. Corte de Contas. Excerto do Acórdão ementado deliberou que: “... *indevido desconto sobre tais verbas a título de contribuição previdenciária não justifica manutenção do pagamento, mas eventual pedido de restituição pelas vias próprias*”.

Nessas condições, embora a ex-servidora tenha preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o valor da mesma não está correto, **com o que a exclusão do quantum incorporado aos proventos a título de verbas referentes ao adicional de insalubridade é medida condicionante ao registro do ato.** (g)

Com relação à penalidade aplicada, tendo em vista que os desacertos que ensejaram a decisão recorrida perduram, não há como afastá-la ou reduzi-la, até porque que imposta em patamar condizente com o mínimo executável.

Dessa forma, acolhendo as manifestações do d. MPC e SDG, **voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença recorrida.**

(TC-023007.989.21-3 (ref. TC-024983.989.20-3) Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2022. Recurso Ordinário contra sentença que julgou ilegal aposentadoria concedida pelo SEPREV Indaiatuba em 2019. Rel. Cons. Renato Martins Costa).

Verifica-se, pois, que a jurisprudência desta Casa é calcada na posição das Cortes Judiciárias Superiores, mostrando-se inclusive despicienda a discussão se aplicável ou não o disposto da Federal nº 10.887/2004 aos servidores municipais.

Ante o exposto, em razão do cálculo indevido do valor do benefício, a negativa de registro do ato é medida de rigor.

Deixo de condenar à devolução das quantias pagas indevidamente por se tratar de verba de caráter alimentar e não se vislumbrar má-fé do ex-servidor. Não obstante, determino ao atual Presidente do SEPREV que, ao trânsito em julgado desta decisão, tome as providências para a regularidade da matéria, submetendo a respectiva apostila retificatória para análise deste Tribunal de Contas.

Por fim, anoto que a interessada poderá procurar às vias próprias para o reembolso das contribuições recolhidas indevidamente.

Diante do exposto e nos termos do art. 73, § 4º, da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, considerando as sanções aplicadas individualmente nos feitos que abrigam atos similares editados no exercício, **aplico ao Sr. Antônio Corrêa** - Superintendente responsável pela concessão do benefício à época, **multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's**, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida lei bandeirante.

Ainda, fixo ao Presidente do SEPREV o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, conforme consignado nesta decisão, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;
- b) oficiar à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência, nos termos

dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao atual Presidente, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar as medidas adotadas;

d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

2. Ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A, 14 de julho de 2023.

SAMY WURMAN
AUDITOR

PROCESSO:	TC-022464.989.22-7
ENTIDADE:	▪ SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV ▪ ADVOGADO: DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)
RESPONSÁVEL:	▪ ANTONIO CORREA
MATÉRIA:	APOSENTADORIA
EXERCÍCIO:	2021
INTERESSADA:	Aparecida Francisca de Souza Madureira
INSTRUÇÃO:	UR-03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, considerando as sanções aplicadas individualmente nos feitos que abrigam atos similares editados no exercício, **aplico ao Sr. Antônio Corrêa** - Superintendente responsável pela concessão do benefício à época, **multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's**, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida lei bandeirante. Ainda,

fixo ao Presidente do SEPREV o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, conforme consignado nesta decisão, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-PLPJ-I1MM-6DDH-2ZBJ

ACÓRDÃO

TC-015931.989.23-0 (ref. TC-022464.989.22-7).

Recorrente(s): Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV, no exercício de 2021.

Responsável(is): Antonio Correa (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/07/23, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Aparecida Francisca de Souza Madureira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 50 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGISTRO NEGADO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de junho 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho,

Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, tão somente para cancelar a multa aplicada ao Superintendente, Senhor Antônio Corrêa, mantendo a Sentença na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe registro, reforçando que o responsável deverá informar as providências adotadas para a regularização da matéria, remetendo a este Tribunal os novos cálculos, apostila retificatória e demais documentos pertinentes.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES

(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO: 00015931.989.23-0

RECORRENTE:

- SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV (CNPJ 68.004.118/0001-21)
- **ADVOGADO:** DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)

MENCIONADO(A):

- ANTONIO CORREA (CPF ***.837.418-**)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

RECURSO AÇÃO DO(S): 00022464.989.22-7

CERTIFICO que o Acórdão proferido pela E. 2ª Câmara, em sessão de 18/06/2024 (Acórdão - disponibilizado no DOE-TCESP em 26/06/2024, publicado em 27/06/2024), **transitou em julgado em 05/07/2024.**

Encaminham-se os autos ao arquivo, na forma determinada.

Cartório, em 15 de julho de 2024.

FABIANA CASSIANO DAS CHAGAS
Assessor Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANA CASSIANO DAS CHAGAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ESK5-GCX1-7GNZ-3175